



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000034/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.156 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente COMINT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre multa isolada.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A interessada acima identificada foi autuada para pagar Multa isolada relativa a compensações indevidas, no valor de R\$ 653.209,20, conforme descrição contida no auto de infração, fls. 56/60 e Termo de verificação de fls. 48/55, que constatou, em síntese:

. verificou-se que os créditos utilizados na PER/DCOMP 03498.04539.301105.1.3.04-0373 de fls. 08/45 tratada manualmente no Processo nº 15578.000045/2007-00, referiam-se a créditos de terceiros, revelando-se compensações indevidas face à expressa vedação do art. 74 da Lei 9.430/96, art. 30 da IN SRF 210/2002 e art. 31 da IN SRF 460/2004, incorrendo no lançamento da multa de ofício do § 4º do art. 18 da Lei 10833/2003, com redação da Lei 11.051/2004, 11.196/2005 e 11.488/2007, e art. 44 da lei 9.430/96;

. consoante Despachos decisórios do Processo nº 15578.000045/2007-00, fls. 03/07, foram consideradas não declaradas as compensações de fls. 46/47;

. o preenchimento e a transmissão das DCOMP's só foram possíveis em razão de inserção de informações indevidas nos formulários eletrônicos, tais como que o crédito seria próprio quando, muito, seria objeto de cessão;

. tal prestação de informação falsa foi realizada com o claro desiderato de eximir-se de pagamento do tributo, caracterizando-se como fraude, conforme previsto no art. 72 da Lei 4.502/64, assim como conduta antijurídica do art. 2º, I da Lei 8.137/90, ensejando a multa de 150%, determinada pelo §1º do art. 44 da Lei 9430/96, com redação da Lei 11.488/2007;

. lavrou-se a Representação Fiscal para fins penais – Processo 15586.000049/2010-86.

Às fls. 46/47 consta Demonstrativo da Multa qualificada de 150% incidente sobre os valores dos débitos indevidamente compensados.

Enquadramento legal: Art. 18 da Lei nº10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs.11.051/04 e 11.196/05 e pelo art.18 da Lei 11.488/2007, art.44 e 74 da Lei 9.430/96, art.30 da IN/SRF nº 210/2002 e art. 31 da IN/SRF nº460/2004.

A ciência quanto ao auto de infração ocorreu em 08/02/2010, fl. 60, e a interessada apresentou a impugnação de fls. 61/85 em 26/02/2010, com as seguintes alegações:

. possibilidade de compensação com créditos de terceiros por ausência de lei em sentido estrito – as obrigações devem ser estabelecidas por lei emanada no ente político competente, obedecendo ao princípio da legalidade e da reserva da Lei, citando doutrinador e o art. 5º da Constituição Federal, para protestar quanto ao fato da Decisão citar as Instruções normativas da RFB, desprovidas dos requisitos de validade;

. inexistência de lei específica negando a possibilidade de compensação de créditos de terceiros, nesse sentido cita decisão do STJ, fl. 65/67, Resp789453/RS – cessão de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Compensação com débitos previdenciários;

. protesta face ao caráter confiscatório da multa qualificada por suposta ocorrência de fraude – quando a suposta infração não acarretou dano algum ao Estado, ferindo o princípio do não-confisco, da moralidade e da razoabilidade, conforme doutrina de fl. 68, art. 150, IV da CF, citando três exceções autorizadas legalmente, fl. 69, e doutrinadores, fls. 70/75;

. além disso a multa contraria a Lei Federal nº 9.298/96 que altera a redação do §1º do art. 52 da Lei 8078/90 (multa de mora), bem como o STF que afirma que o judiciário pode excluir ou graduar a multa imposta pela autoridade administrativa – RTJ 44/661 e RE 55906, 57904, 60976 e 61/160;

. mister se faz a sua redução ao valor razoável de 10% sobre o valor das exações inadimplidas;

. utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros- discorre sobre o histórico das taxas para concluir pela impossibilidade de utilização da taxa selic como taxa de juros moratórios, por afronta ao princípio da segurança jurídica e da não-surpresa, devendo ser afastada;

. requer a nulidade do auto e a improcedência da autuação, ou a redução do crédito tributário conforme solicitado.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ considerou a Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 110 e seguintes, onde requer a insubsistência do auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 (competência residual).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 15586.000034/2010-18
Acórdão n.º **3101-001.156**

S3-C1T1
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 10/07/2012 14:58:43.

Documento autenticado digitalmente por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 10/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 01/08/2012 e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 10/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.15289.2G6B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
50312931C550F0BB201CA064D991123B44292020